



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1835/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9655/2017
PROTOCOLO	: 1808963
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: SOMAN – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R\$ 389.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, tais como para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, em observância as prescrições legais.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas essenciais previstas, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, sendo devidamente publicado seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à terceira fase, estando verificada a ausência de contraditório sobre o tema e que o defeito não causou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito, é aplicada ressalva no que se refere à regularidade e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 03/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3208/2017, celebrado entre o Município de Costa Rica e Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda, e a **regularidade com ressalva** da execução financeira, em face do cumprimento do seu objeto,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e **quitação** ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** - Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 03/2017** (fls. 81-100), da formalização do **Contrato Administrativo n.º 3208/2017** (fls. 408-413), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas.

A Cláusula Primeira revela que seu objeto recai sobre a aquisição de uma escavadeira hidráulica para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Costa Rica/MS – fls. 408.

O valor ajustado entre as partes importe em R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais) – Cláusula Segunda – fls. 409.

A vigência do contrato foi estabelecida por 6 (seis) meses, contados da assinatura do instrumento, durante o período de 13/03/2017 a 13/09/2017, podendo ser prorrogado – fls. 147, Cláusula Terceira.

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–64599/2017 - fls. 478-485, apontando em sua análise quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à terceira fase a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer PAR-3ªPRC-4456/2018 - (fls. 486-487), pugnano pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 13, I, “a” cc. o art. 120, I, “a” e II, do regramento supra.

O procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 03/2017* (fls. 81-100) encontra amparo legal na Lei Federal n.º 10.520/02, no Estatuto das Licitações e Contratos e no Decreto Municipal n.º 3375/2005.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 3208/2017* - (fls. 408-413), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A Cláusula Primeira revela que seu objeto recai sobre a aquisição de uma escavadeira hidráulica para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Costa Rica/MS – fls. 408.

O prazo de vigência desse instrumento contratual foi estipulado para vigorar por 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, tendo como valor estimado para a contratação o importe de R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais) – fls. 214.

Frise-se que o contrato foi assinado em 20/02/2017 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 24/04/2017 (fls. 415), portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

Do mesmo modo a designação do fiscal do contrato foi devidamente apresentada (fls. 417), nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R\$ 389.000,00
Valor Empenhado	R\$ 389.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 389.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 389.000,00

Ressalte-se que os documentos referentes à terceira fase foram encaminhados de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, configurando falha de natureza meramente formal.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 484-485), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 3/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3208/2017, celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001- 30) e a empresa Soman - Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda (CNPJ nº 01.840.707/0002-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3208/2017, celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Soman - Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda (CNPJ nº 01.840.707/0002-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas em sua análise pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 486-487), assim redigido, *in verbis*:

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 03/2017*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 3208/2017*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, estando em consonância com as determinações das Leis Federais nº 8.666/93 e n.º 10.520/02, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à terceira fase, em razão da ausência de contraditório sobre o tema e da constatação de que o defeito não causou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito, aplico a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 03/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo n.º 3208/2017** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços LTDA**, CNPJ/MF n.º 00.471.985/0001-33, por seu Representante, Senhora Claudio Soler, CPF/MF n.º 209.928.589-68, como contratada, por atenderem às disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 3208/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM